



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.000102/2010-72
ACÓRDÃO	2001-007.255 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILMARA BONAT GIAMBERARDINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.

Mantém-se a glosa quando não restar comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte, por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 30/34):

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, emitida para a exigência de R\$ 5.500,00 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, em face da constatação **de dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 20.000,00**, por falta de comprovação ou previsão legal, **com o esclarecimento fiscal de que a contribuinte não pode deduzir a previdência oficial referente à empresa**, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fornecido pela ARAUMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

Cientificada, por via postal, em 18/12/2009 (fl. 29), a interessada, por intermédio de procurado (fl. 10), tempestivamente, em 12/01/2010, apresentou impugnação (fls. 03/05), acompanhada de documentos (fls. 06/25), na qual, em síntese, aduz que celebrou acordo judicial para liquidação de ação trabalhista, com a empresa ARAUMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS, por meio do qual foi estabelecido o pagamento de R\$ 200.000,00, cabendo R\$ 160.000,00 à autora e R\$ 40.000,00 ao patrono da causa (item 01 do acordo), **cabendo à ré a responsabilidade pelo recolhimento total (parcela do empregador e do empregado) do valor que cabia ao INSS, que foi apurado nos autos em R\$ 20.000,00, bem como do imposto de renda (item 07)**; argumenta que o item 09 do acordo discrimina as verbas que o compõem, no montante de R\$ 140.000,00, **atribuindo a diferença de R\$ 20.000,00 ao valor do INSS da parte autora, cuja responsabilidade coube à ré**, e a erro ou má-fé da ARAUMED, que recolheu o valor em seu “nome”; pondera que, “ratificando o entendimento”, declarou o recebimento do valor de R\$ 160.000,00, o imposto de renda retido, de R\$ 33.872,42 **e o montante recolhido à previdência oficial, no valor de R\$ 20.000,00.**

Pelo exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DIREITO DE DEDUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à contribuinte o ônus da prova de que dos rendimentos auferidos haveria direito de dedução de contribuição à previdência oficial.

Cientificada da decisão, em 11/07/2013 (fls. 38), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 02/08/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 40/54), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 1 – Considerações iniciais; 2 – Breve relato fático processual; 3 – Preliminarmente: 3.1 – Da necessidade de recolhimento do depósito recursal ou arrolamento de bens; 4 – Do direito: mesmo diante do erro material na declaração de rendimentos apresentada pela recorrente, passível de correção, há documentos que suportem a dedução realizada a título de contribuição previdenciária oficial, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecida pela empresa Araumed Prestadora de Serviços Médicos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/93.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 99), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

No que tange ao arrolamento ou depósito recursal, suscitada em sede preliminar, vale destacar que a questão já restou superada, ao teor da Súmula Vinculante nº 21 do STF, não sendo mais cabível sua exigência para seguimento e admissibilidade recursal, portanto nada a prover no particular.

Mérito

Da dedução indevida de contribuição para previdência oficial:

O litígio recai sobre a dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, no valor de R\$ 20.000,00, apurada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do afastamento da glosa operada.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 30/34), e atendo-se às informações contidos no lançamento (fls. 6/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em afirmar a ocorrência de erro material passível de ajuste com a apresentação declaração de ajuste anual, diante da apresentação de suporte documental comprobatório da contribuição previdenciária realizada, sendo certo que ficou **a cargo exclusivo da reclamada Araumed Prestadora de Serviços Médicos S/C Ltda.**, ao teor do acordo judicial homologado (fls. 12/16 e 92), aliado ao fato de que a aludida contribuição **não** incidiu sobre os valores efetivamente recebidos, conforme, aliás, registrado pelo próprio Recorrente e no informe de rendimentos emitido (fls. 20) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 31/34), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

A glosa da dedução de contribuição à previdência oficial foi efetuada com base na consideração de que **não houve sua comprovação** e, adicionalmente, com o esclarecimento de que **a contribuinte não pode se utilizar da contribuição patronal**, conclusão que a autoridade teria extraído a partir do comprovante de rendimentos da ARAUMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

De fato, embora a impugnante alegue recolhimentos efetuados pela fonte pagadora em Guia da Previdência Social - GPS, às fls. 18/19, **a fonte pagadora não informou que se trataria de valor dedutível dos rendimentos pagos à contribuinte**, consoante comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, à fl. 20.

De outra parte, a interessada suscita acordo trabalhista, conforme cópia de fls. 13/16, do qual destaca os itens 01, 07 e 09:

“1. A reclamada Araumed, nesta data, paga reclamante o valor líquido de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), através de transferência bancária, da seguinte maneira: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) na conta da autora no Banco HSBC (399), agencia 0152, conta 020768.6, CPF 317.792.809-63; e, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na conta do escritório de seu procurador: Advogados Trabalhistas Associados, CNPJ 03.855.253/0001-35; Banco do Brasil (001) Agencia 1869-4, conta 201.359-2.

(...)

7. A Ré **assume integral responsabilidade pelo recolhimento do INSS já cotado nos autos, inclusive da parte que cabe a autora**, bem como sobre a parcela do imposto de renda incidente sobre o valor desta transação, bem como de todas as custas processuais, comprometendo-se a comprovar nos

autos os respectivos recolhimentos no prazo de 30(trinta) dias, fornecendo cópia à Autora para fins da Declaração de Ajuste anual.

(...)

09. Passa a ré a discriminar os valores que compõe o presente acordo: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) referem-se ao pagamento de diferenças salariais conforme pedidos 'c' e 'd' da inicial; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referem-se ao pagamento de aviso prévio conforme pedido 'f' da inicial; R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referem-se ao pagamento de férias vencidas e proporcionais conforme pedido 'g' da inicial; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referem-se ao pagamento de FGTS conforme pedidos 'j' e '1' da inicial; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referem-se ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT conforme pedido 'o' da inicial; R\$ 1.000,00 (mil reais) referem-se ao pagamento da indenização do seguro-desemprego conforme pedido 'r' da inicial;"

(...)

Não obstante, pela simples leitura do documento trazido, constata-se que os termos do acordo alegado não confirmam a tese de impugnação.

Segundo o item 01 transcrito, dos valores líquidos de R\$ 200.000,00 que compuseram o acordo suscitado, a contribuinte recebeu, mediante depósito em sua conta bancária, o valor de R\$ 160.000,00, além dos R\$ 40.000,00 repassados diretamente ao advogado. Se, além disso, a ré se comprometeu a efetuar o recolhimento do INSS e do IRRF, o rendimento bruto tributável haveria de ser acrescido dos respectivos valores. Assim, **se houvesse o recolhimento de R\$ 20.000,00 de INSS, o rendimento bruto tributável seria de R\$ 180.000,00; com o IRRF de R\$ 33.872,42, o montante tributável seria de R\$ 213.872,42.**

No caso, a contribuinte declarou como rendimento tributável o valor de R\$ 160.000,00, **que foi o líquido recebido**, segundo o item 01 do acordo. De tal quantia **não se pode pretender excluir o alegado recolhimento de INSS de R\$ 20.000,00, eis que dele não fez parte.** Em termos práticos, o valor declarado **não sofre influência da dedução de contribuição ao INSS**, eis que o valor que a ele se acrescer (se R\$ 20.000,00, somando R\$ 180.000,00) dele será deduzido, retornando ao mesmo montante (de R\$ 160.000,00 = R\$ 180.000,00 – R\$ 20.000,00).

Note-se que em relação ao IRRF de R\$ 33.872,42 não se aplicaria o mesmo raciocínio, uma vez que o imposto retido não constitui dedução da base de cálculo, mas do imposto devido. Na hipótese concreta, se considerado o acordo alegado, às fls. 13/16, em detrimento do comprovante de rendimentos de fl. 20, haveria omissão de rendimentos, passível de lançamento de ofício, enquanto não decaído o direito da Fazenda Pública. **O valor do IRRF, no entanto, não se encontra em discussão no presente litígio.**

Em relação ao item 09 do acordo suscitado, embora a totalização dos valores nele indicados divirja do valor líquido indicado no item 01, **nada há que permita concluir que a diferença, de R\$ 20.000,00, seja efetivamente referente à contribuição à previdência oficial, uma vez ausente qualquer especificação nesse sentido.**

A interessada também pretende se valer da afirmação de que a contribuição ao INSS teria sido “calculada nos autos”, o que, porém, **não se encontra acompanhado da prova correspondente.**

(...)

Nesse contexto, **não havendo comprovação de que haveria direito à dedução de R\$ 20.000,00 de contribuição à previdência oficial do rendimento de R\$ 160.000,00, descabe modificar o crédito tributário constituído.**

Com efeito, e corroborando o acerto da decisão recorrida, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado a título de contribuição para previdência oficial, cujo ônus (parte da empresa e do empregado) foi suportado integralmente pela reclamada/fonte pagadora (fls. 17/19), com base em acordo trabalhista regularmente homologado (fls. 12/16 e 92), correta é a autuação, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto